



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 046 DE 11 DE AGOSTO DE 2025

**INCLUI PROGRAMA NO PPA, NA LDO, ABRE
CRÉDITO ESPECIAL E APONTA RECURSOS**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o poder executivo a incluir programa no PPA, na LDO e abrir o seguinte crédito especial:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ação – 1241 – FNS Aquisição de ambulância através de Emenda Parlamentar

Dotação: 0701 10 301 0047 1241 449052 00 00 00 00 1601 R\$ 272.600,00

Complemento de Recurso Vinculado 3110

O projeto especifica que serve de recurso para abertura dos créditos do artigo anterior o repasse Fundo a Fundo do Fundo Nacional de Saúde, conforme emenda parlamentar com número de proposta 11986059000125007 e número de emenda 30200004.

Quanto à legalidade o presente projeto está em conformidade com A **LEI MUNICIPAL Nº 1.420, DE 24/10/2024**, Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Ainda, segue orientação da Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**, nos termos da **LEI MUNICIPAL Nº 1.420, DE 24/10/2024**, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL**, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 10 de agosto de 2025.

Jaquelei da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539